II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas

COM(88) 544 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Novembro de 1988)

(88/C 298/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as actuais legislações nacionais relativas ao uso obrigatório de cinto de segurança, quando existam, apresentam grandes divergências e que, portanto, é necessário harmonizar esse uso obrigatório;

Considerando que é conveniente instituir o uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de 3,5 toneladas, de modo a garantir um maior grau de segurança aos utentes da estrada;

Considerando que a Directiva 76/115/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/318/CEE [2], e a Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE [4], dizem respeito aos requisitos técnicos relativos aos cintos de segurança que os veículos a motor devem satisfazer, mas não ao uso dos cintos de segurança;

Considerando que a resolução de 19 de Dezembro de 1984 [5], adoptada pelo Conselho e pelos representantes dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias, reunidos no âmbito do Conselho, pretende assegurar a rápida adopção de medidas de segurança rodoviária, tendo convidado a Comissão a apresentar propostas;

Considerando que os relatórios do Parlamento Europeu sobre a segurança rodoviária [6] [7] recomendaram que seja dado carácter obrigatório ao uso de cintos de segurança por todos os passageiros, incluindo as crianças, em todas as estradas e em todos os bancos dos veículos de passageiros (com exclusão dos veículos de transporte público);

Considerando que os requisitos técnicos relativos aos sistemas de retenção para as crianças estão ainda a ser objecto de discussão e estudo por parte da Comissão e serão, portanto, objecto de uma posterior alteração da presente directiva;

Considerando que foi demonstrado por estudos que os bancos traseiros apresentam quase o mesmo grau de perigo que os bancos da frente para os ocupantes que não utilizam cintos e que os ocupantes dos bancos traseiros não retidos por cintos aumentam o risco de ferimentos para os passageiros dos bancos da frente; e que se poderá conseguir uma diminuição do múmero de mortos e feridos se o uso de cintos nos bancos traseiros for tornado obrigatório;

Considerando que o estabelecimento da data de aplicação das medidas referidas na presente directiva deverá prever o tempo necessário para que sejam tomadas as disposições de aplicação exigidas, em especial nos Estados-membros em que não haja ainda nada previsto nesta matéria,

(1) JO nº L 24 de 30. 1. 1976, p. 6.
(2) JO nº L 139 de 19. 5. 1982, p. 9.
(3) JO nº L 220 de 29. 8. 1977, p. 95.
(4) JO nº L 139 de 19. 5. 1982, p. 17.
(5) JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 43.
(6) JO nº C 104 de 16. 4. 1984, p. 38.
(7) JO nº C 68 de 24. 3. 1986, p. 35.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor das categorias M e N, tal como definidas no Anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (1), destinado a transitar na estrada, tendo pelo menos quatro rodas e uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros devem assegurar que o condutor e os passageiros dos bancos da frente dos veículos da categoria M1 que estejam em circulação, matriculados pela primeira vez em 1 de Março de 1979 ou após esta data, utilizam cintos de segurança.

2. Os Estados-membros devem assegurar que, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1993, os passageiros que ocupam os bancos traseiros laterais dos veículos da categoria M1 que estejam em circulação, matriculados pela primeira vez em 1 de Janeiro de 1989 ou após esta data, estão seguros por um sistema de retenção homologado.

Artigo 3º

Os Estados-membros devem assegurar que o condutor e os passageiros dos bancos da frente dos veículos das categorias M2 e N1 (com exclusão dos veículos cujo peso máximo admissível exceda 3,5 toneladas e os que incluam lugares especialmente concebidos para passageiros em pé), que estejam em circulação, matriculados pela primeira vez em 1 de Outubro de 1982 ou após esta data, utilizam cintos de segurança.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º, um Estado-membro pode estabelecer datas anteriores para a primeira matrícula nesse Estado-membro de veículos nos quais é obrigatório o uso de cintos de segurança.

Artigo 5º

No caso de veículos das categorias M1 e M2 que, aquando da recepção, não estejam ainda equipados com cintos de segurança e/ou fixações nos bancos a seguir referidos, estarão isentos do disposto nos artigos 2º e 3º:

a) Os passageiros dos bancos da frente que não sejam bancos laterais;

b) O condutor e os passageiros dos bancos da frente dos veículos da categoria M2 com mais de 12 lugares excluindo o do condutor.

Artigo 6º

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º aplica-se a condutores e passageiros de veículos que circulem nas estradas da Comunidade e estejam matriculados num país terceiro, se tais veículos estiverem equipados com cintos de segurança.

Artigo 7º

Os Estados-membros podem isentar as crianças de idade inferior a doze anos do disposto nos artigos 2º e 3º No caso de se verificar esta isenção, tais crianças devem viajar nos bancos traseiros do veículo desde que este disponha de tais bancos.

Artigo 8º

As seguintes categorias de pessoas ficam isentas do disposto nos artigos 2º e 3º:

a) Todos os condutores, sempre que efectuarem manobras de marcha atrás ou de estacionamento;
b) Todos os condutores e passageiros, com mais de doze anos de idade, de altura inferior a 1,5 m;
c) Mulheres grávidas, quando possuidoras de um certificado médico; este certificado deve mencionar a data em que cessa a derrogação;
d) Pessoas possuidoras de um certificado de isenção por graves razões de saúde, passado pelas autoridades competentes.

O certificado médico, mencionado nas alíneas c) e d), deve ser apresentado sempre que tal for exigido por um agente competente.
Qualquer destes certificados passados pela autoridade competente de um Estado-membro será válido nos outros Estados-membros.

Artigo 9º

Para além das previstas no artigo 8º, os Estados-membros podem conceder derrogações a:

a) Condutores de táxis quando em serviço;
b) Distribuidores, quando carreguem e descarreguem mercadorias sucessivamente e em locais pouco afastados entre si;
c) Serviços de urgência.

Artigo 10º

1. Após consulta da Comissão, os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de 18 meses, a contar da sua notificação, e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros assegurarão que os textos das principais disposições legislativas nacionais que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva sejam comunicados à Comissão.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.